COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 112, DE 2024
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 61, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 61, de 2024
PROPONENTE: Comissão de Segurança Pública e Trânsito
RELATOR: Vereador Josué de Souza / MDB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:
02/07/24 às 11:11
DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar a redação do Artigo 8° do Projeto de Lei n° 61, de 2024, a fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 8°. O programa contará com apoio de integrantes da Guarda Municipal e Guarda Civil Patrimonial designados pela SESPRO, preferencialmente entre aqueles que possuem graduação em curso superior ou em curso específico sobre o tema que trata o projeto, e não possuam vício nem mesmo em drogas lícitas, que farão a função de mediadores/facilitadores nas unidades escolares, os quais atuarão em conjunto com um profissional com ensino superior, preferencialmente em licenciatura."

A justificativa assim dispõe:

> "A Constituição Federal no § 8° do art. 144, assinala que "Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei." Em âmbito federal a Lei 13022/2014 disciplinou as guardas municipais estabelecendo como de "competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município". Vê-se, porém, que muitos municípios, tais como o de Cascavel, criaram duas guardas, a guardas civis patrimonial e a guarda municipal.

No entanto, pelo que se vê das normas jurídicas que as regem, ambas têm a mesma atribuição constitucional, nos termos do paragrafo 8° do artigo 144, e não poderia ser diferente, sob pena de burla à Constituição. Diante disso, é de rigor que os Agentes da guarda patrimonial que têm a mesma atribuição dos agentes da guarda municipal de proteção de seus bens, serviços e instalações do município, recebam o mesmo tratamento. Ou seja, o município trata de forma diversa dois Agentes que desempenham a mesma função e estio sujeitos aos mesmos riscos e deveriam ter os mesmos privilégios. No caso específico do presente projeto, ao que parece, mais uma vez se busca privilegiar os guardas municipais em detrimento dos guardas civis patrimoniais. Diante disso, salutar que se inclua a possibilidade de agentes da guarda civil patrimonial atuarem na condição de mediador/facilitador. Além do que, é necessário que sejam indicados para a atividade aqueles que possuem formação superior ou em curso específico relacionado às matérias de que trata o projeto, para melhor atender aos objetivos da Lei. Ademais, não é de se conceber que a pessoa que atuará como mediador/facilitador em assuntos relacionados ao uso e substâncias ilícitas que causam dependência, sejam usuários ainda que de drogas lícitas.."

É o necessário relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da emenda em comento, haja vista haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

A Lei Orgânica Municipal em seu Art. 20, incisos XII e XVI, aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 20.** É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:
> **XII -** zelar pela higiene e segurança pública;
> **XVI -** fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos legais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 61/2024.

Josué de Souza
Vereador / MDB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 61/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 02 de Julho de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS